



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.601 - MG (2009/0175041-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AYMORE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
ADVOGADOS : LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTRO(S)
MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA E
OUTRO(S)
MARIA JULIANA DE ALMEIDA FONSECA E OUTRO(S)
NATHALIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E
QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
PROCURADOR : RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LEIS 5.933/73 E 9.933/99. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM QUANTIDADE MENOR QUE À INDICADA NA EMBALAGEM. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. RESP. 1.102.578/MG, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 29.10.2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DE AYMORÉ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A DESPROVIDO.

1. Firmou-se a orientação nesta Corte, por meio de recurso representativo de controvérsia (REsp. 1.201.578/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, Dje 29.10.2009) de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO estão revestidas de legalidade e objetivam regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

2. Na hipótese, não há que se falar em aplicação da Súmula 126/STJ, uma vez que a questão foi solucionada sob a ótica infraconstitucional.

3. Agravo Regimental de AYMORÉ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.601 - MG (2009/0175041-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AYMORE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
ADVOGADOS : LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTRO(S)
MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA E
OUTRO(S)
MARIA JULIANA DE ALMEIDA FONSECA E OUTRO(S)
NATHALIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E
QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
PROCURADOR : RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. AYMORÉ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A interpõe Agravo Regimental contra a decisão do então Relator, o ilustre Ministro LUIZ FUX, que proveu o Recurso do ora Agravado (INMETRO), pelos seguintes fundamentos:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. LEIS 5.933/73 E 9.933/99. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM QUANTIDADE MENOR QUE À INDICADA NA EMBALAGEM. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. (PRECEDENTE. RESp. 1.102.578/MG, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC).

1. *A Lei 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei n.º 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia.*

2. *A Primeira Seção, por força do julgamento proferido no Resp. 1.102.578/MG, DJ. 29.10.2009, firmou entendimento no sentido de que Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.*

3. *A Resolução 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo.

4. Precedentes desta Corte Superior (REsp. 416.211 / PR ; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; REsp. 273.803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; REsp. 423.274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002).

5. Ainda que assim não bastasse, a Lei 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º., verbis: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;(...). Consectariamente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria 74/95.

6. Recurso especial provido (fls. 463/464).

2. Aduz a ora Agravante que ao caso deveria ter sido aplicada a Súmula 126/STJ, uma vez que a controvérsia foi solucionada com lastro em fundamento constitucional autônomo, não impugnado devidamente por meio do competente Recurso Extraordinário.

3. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.601 - MG (2009/0175041-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AYMORE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
ADVOGADOS : LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTRO(S)
MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA E
OUTRO(S)
MARIA JULIANA DE ALMEIDA FONSECA E OUTRO(S)
NATHALIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E
QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
PROCURADOR : RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
ADMINISTRATIVO. LEIS 5.933/73 E 9.933/99. MULTA.
COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM QUANTIDADE MENOR QUE À
INDICADA NA EMBALAGEM. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE.
RESP. 1.102.578/MG, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 29.10.2009,
JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.
INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DE
AYMORE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A DESPROVIDO.

1. Firmou-se a orientação nesta Corte, por meio de recurso representativo de controvérsia (REsp. 1.201.578/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, Dje 29.10.2009) de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO estão revestidas de legalidade e objetivam regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

2. Na hipótese, não há que se falar em aplicação da Súmula 126/STJ, uma vez que a questão foi solucionada sob a ótica infraconstitucional.

3. Agravo Regimental de AYMORÉ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A desprovido.

1. Na hipótese, não há que se falar na aplicação da Súmula 126/STJ, uma vez que a questão foi solucionada, fundamentalmente, a partir da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação da legalidade das normas expedidas pelo INMETRO. Observe-se que o tema já foi, inclusive, objeto de recurso representativo de controvérsia, como assinalado no *decisum* impugnado.

2. Diversos outros julgados já perfilharam idêntico entendimento, como se observa das ementas abaixo transcritas:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEIS 5.933/73 E 9.933/99. MULTA. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento pela Primeira Seção do REsp 1.112.744/BA, Rel. Min. Luiz Fux, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.169.964/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 18/03/2011)



ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONMETRO. LEI 5.966/1973. LEGALIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. QUANTUM ARBITRADO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte pronunciou-se a cerca da legalidade da imposição de multa pelo INMETRO, com base em Resolução do CONMETRO, pois há expressa previsão legal autorizando o órgão a fixar parâmetros que, uma vez desatendidos, sujeitam o infrator às penas previstas na própria lei.

2. Acrescente-se que a questão foi definitivamente pacificada no julgamento do Recurso Especial 1.112.744/BA, na sistemática do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

543-C 3. *A análise das alegações sobre o critério utilizado pelo administrador para aplicar a multa, tendo em vista tratar-se de diferenças tão insignificantes, incapazes de causar prejuízos aos consumidores, demandaria revolver as circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que encontra impedimento no Verbete Sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

4. *Recurso especial não provido (REsp. 931.884/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/10/2010)*

3. Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0175041-7

AgRg no
REsp 1.156.601 /
MG

Números Origem: 200001001321915 9600060630

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E
QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
PROCURADOR : RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AYMORE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA E OUTRO(S)
MARIA JULIANA DE ALMEIDA FONSECA E OUTRO(S)
LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTRO(S)
NATHALIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA E OUTRO(S)
MARIA JULIANA DE ALMEIDA FONSECA E OUTRO(S)
LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTRO(S)
NATHALIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E
QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
PROCURADOR : RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.